

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PL 3205/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

Autor: Senado Federal - Romário - PSB/RJ

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205/2021, oriundo do Senado Federal (PLS nº 278/2016), de autoria do nobre Senador Romário, busca alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

A presente proposição altera o inciso XII do art. 3º e os incisos XVI e XVII e § 3º do art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando assegurar a inclusão e os direitos do estudante com deficiência.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do nobre Senador Romário, visa promover alterações importantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de assegurar maior inclusão, acessibilidade e apoio aos estudantes com deficiência no ambiente escolar.

A proposição amplia o rol de atividades dos profissionais que prestam apoio escolar aos estudantes com deficiência, assegurando a inclusão pedagógica. Estabelece ainda que a formação do profissional de apoio escolar deve considerar o nível de complexidade do atendimento, sendo preferencialmente de nível superior.

É notório que os profissionais de apoio escolar exercem uma função importantíssima no cotidiano escolar, e sua atuação já é prevista tanto Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) como no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Neste sentido, a proposição do Senador Romário buscar aperfeiçoar a regulamentação da atuação desses profissionais e ampliar o acesso aos materiais pedagógicos para inclusão. Sendo, portanto, iniciativa de inegável mérito.

Após os debates nesta Comissão de Educação, cabe apresentar algumas sugestões para aperfeiçoamento da proposição em análise, nos termos do substitutivo abaixo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3205, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3205/2021
(Nº ANTERIOR: PLS 278/2016)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....

.....

XIII – **Profissional de apoio à Inclusão**: profissional que exerce apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os



* C D 2 5 6 0 1 7 4 5 5 2 0 0 *

níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - Professor de apoio pedagógico à inclusão: Professor(a) que exerce atividades de apoio pedagógico, adaptação de conteúdos, linguagem e materiais pedagógicos, de acordo com as necessidades do estudante com deficiência.

Parágrafo único. A avaliação da necessidade de um ou dos dois profissionais de apoio no atendimento escolar, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com abordagem biopsicossocial, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

.....
....." (NR)

"Art.28.
.....
.....

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII - apoio escolar, garantida a oferta de Profissional de apoio à Inclusão e Professor de apoio pedagógico à



inclusão aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes;

.....
.....

§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator

